



Processo Administrativo nº: 109.0309/2021

Objeto: 2 º Termo Aditivo ao Contrato nº **20210735**, oriundo do Pregão Eletrônico nº **050/2021**, tendo como objeto a Prorrogação de Prazo de Vigência da Prestação de Serviços Mecânicos, elétricos e alinhamentos em veículos e máquinas pesadas, pertencentes à frota municipal, no atendimento de demandas da Prefeitura Municipal de Medicilândia.

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 20210735. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E ALINHAMENTOS EM VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS. LEI 8.666/93. MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210735, realizado sob o regime de Pregão Eletrônico nº 050/2021, firmado com a Empresa **A. DA MATA CAVALCANTI**, que teve por objeto a Prestação de Serviços Mecânicos, elétricos e alinhamentos em veículos e máquinas pesadas, pertencentes à frota municipal, no atendimento de demandas da Prefeitura Municipal de Medicilândia.

Frisa-se que o Contrato nº 20210735, com o valor total de R\$ 47.220,00 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte reais), foi celebrado em 14 de dezembro de 2021, com termo final em 31 de dezembro de 2021. Tendo sido tendo sido objeto de 01 (um) Termo Aditivo, desde então.

Pretende-se agora a prorrogação de seu prazo de vigência, por mais 15 (quinze) dias, tendo em vista que, diversos serviços essenciais e de natureza continuada dependem da manutenção do serviço do objeto do contrato acima referido, razão pela qual a sua suspensão implicará, sem sombra de dúvidas, em graves prejuízos aos munícipes e a Administração.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presente no contrato administrativo $n^{\underline{o}}$ **20210735**.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:



- a) Requerimento do Primeiro Aditivo de Vigência de Contrato;
- b) Cópia do Contrato Administrativo nº 20210735;
- c) Despacho solicitando a celebração do Aditivo, com a devida justificativa;
- d) Dotação Orçamentária;
- e) Termo de Autorização;
- f) Despacho para Assessoria Jurídica;
- g) Cópia do 1º Termo Aditivo;
- h) Minuta do 2º Termo Aditivo;

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 1º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II- PRELIMINARMENTE

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U., para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos> a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

Em atenção ao preceito supramencionado verifica-se que o ajuste ainda e encontra vigente e que não há aditivos anteriores

III- DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À PRORROGAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Como já mencionado, o Primeiro Termo Aditivo têm vigência expirada em 15 de janeiro de 2022, conforme prevê a Cláusula Segunda do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210735, firmado entre esta Prefeitura e a Empresa, sendo perfeitamente admitida sua prorrogação mediante novo Termo Aditivo conforme disposto na Cláusula Oitava do contrato de origem e, inclusive, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência, Economicidade e Finalidade, desde que, observado o art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Púbicos e suas alterações posteriores que dispõe acerca da duração dos contratos.





Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Impende salientar que diante do interesse desta Agência em manter o Contrato, recomenda ser aditivado quanto ao seu prazo por mais 15 (quinze) dias, em que pese o necessário respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, às recomendações dos Tribunais de Contas quanto às despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres de mandato.

Ademais, é recomendável que o procedimento de prorrogação do fornecimento deverá ser concluído antes do término da vigência do contrato, visto que o prazo de vigência do 1º aditivo contar-se-á do dia subsequente a essa data.

IV- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de Prorrogação do Prazo de Vigência bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **2º Termo Aditivo** ao Contrato nº 20210735. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não TRAVESSA DOM EURICO, 1035, CENTRO, MEDICILÂNDIA



adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.

Medicilândia - PA, 12 de janeiro de 2022.

Felipe de Lima Rodrigues Gomes ASSESSORIA JURÍDICA OAB/PA 21.472